



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.998 - PE (2013/0395288-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RENATO JOAQUIM BEZERRA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ELIANE DA SILVA CONRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS JÁ REALIZADAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA FUNDAMENTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL SUPERVENIENTE JUNTADO AO RECURSO COMO PROVA DE INOCÊNCIA DO RÉU. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica excesso de prazo ou violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do Tribunal, no julgamento do *writ* originário. O julgamento ocorreu em seis meses e, ainda que se verificasse eventual excesso de prazo, não caberia o exame do mérito da prisão processual, se firmada em novos fundamentos, não impugnados no *writ* originário, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte Superior.

2. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que o Magistrado registrou que o reconhecimento de voz já havia sido levado a efeito, dentro dos parâmetros legais, de forma que a repetição de tal meio de prova seria medida despropositada, notadamente no final da instrução.

3. A estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

4. Suposta prova de inocência juntada ao recurso ordinário não pode ser valorada na via eleita, seja pela impossibilidade de revolvimento de provas, seja porque a questão não foi analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, *ex vi* do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.998 - PE (2013/0395288-4)

RECORRENTE : RENATO JOAQUIM BEZERRA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ELIANE DA SILVA CONRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENATO JOAQUIM BEZERRA DE ARAÚJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVA CONSIDERADA ESSENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO FEITO EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS PROVAS EMBASADORAS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. OFENSA À IMPARCIALIDADE POR ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIA IMPRÓPRIA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA E EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Vigora no direito processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado, na qualidade de destinatário do direito da instrução probatória, pode, de forma fundamentada, indeferir a produção de provas que considere impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, sendo este, inclusive, o teor do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a efetiva realização de diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP não é, de forma alguma, direito subjetivo do réu, devendo o órgão julgador apreciar a sua conveniência, necessidade e adequação, inclusive valendo-se do seu convencimento acerca dos elementos fático-probatórios já produzidos durante a instrução. Por outro lado, para se verificar se a sentença condenatória foi embasada apenas no reconhecimento de voz criticado pelos Impetrantes, e não em outras provas, exige-se o revolvimento aprofundado e análise detida dos autos, incompatível com a via estreita do writ, mas apenas com a apelação, que conta com efeito devolutivo, já tendo sido tal recurso inclusive interposto pela defesa.

II - Os presentes autos não evidenciam a alegada predisposição condenatória do juiz singular, tendo este apenas cumprido seu dever de fundamentação das decisões judiciais, ao reconhecer contra o Paciente a existência de indícios suficientes de autoria, os quais se mostram necessários para a imposição da custódia cautelar. Por outro lado, eventual suspeição do magistrado deve ser arguida em procedimento próprio previsto no art. 95 e seguintes do Código de Processo Penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para a análise dessa alegação, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de incursão em matéria fático-probatória.

III- A alegação de direito à liberdade provisória fica prejudicada com a superveniência da sentença condenatória em que se nega ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto a prisão cautelar deixa de ter supedâneo no decreto preventivo, passando a estar fundamentada noutra título, não atacado no writ.

IV - Da mesma forma, a alegação de excesso de prazo resta prejudicada com a sentença condenatória especialmente em atenção à Súmula 52 do STJ.

V - Ordem denegada. Decisão unânime." (Fl. 194/195)

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado, devido à prática do delito de latrocínio, previsto no art. 157, § 3.º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. O Juízo sentenciante não concedeu ao Réu o direito de apelar em liberdade.

O Desembargador Relator julgou prejudicada a ordem originária, que havia sido impetrada antes da sentença.

Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo Regimental em face da decisão monocrática que julgou prejudicado o writ. Em juízo de retratação, a Corte *a quo* tornou sem efeito a decisão terminativa anterior, procedendo ao julgamento das questões diversas da prisão processual, restando o *habeas corpus* unanimemente denegado.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* argumentando, basicamente: (i) violação ao art. 664 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 72, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal de origem, devido à demora excessiva para colocar o writ originário em mesa para julgamento, contrariando, assim, o princípio da boa fé objetiva; (ii) ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova essencial à comprovação da inocência do Recorrente; e (iii) inocência do Recorrente, de acordo com superveniente depoimento de testemunha.

Assim, a Defesa pede a sua intimação da data da sessão do julgamento do writ. Além disso, no mérito, pleiteia: a) a anulação do acórdão para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento, desconsiderando o advento da sentença condenatória; b) a anulação do acórdão e da própria sentença condenatória, para reconhecer o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de prova; e c) a soltura do Recorrente, com base na prova superveniente de inocência juntada aos autos.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu contrarrazões às fls. 262/267.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 270.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 279/287, opinando pelo desprovimento do recurso.

À fl. 291, a Defesa, por meio da petição n.º 162459/2014, solicitou prioridade no julgamento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.998 - PE (2013/0395288-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS JÁ REALIZADAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA FUNDAMENTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL SUPERVENIENTE JUNTADO AO RECURSO COMO PROVA DE INOCÊNCIA DO RÉU. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica excesso de prazo ou violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do Tribunal, no julgamento do *writ* originário. O julgamento ocorreu em seis meses e, ainda que se verificasse eventual excesso de prazo, não caberia o exame do mérito da prisão processual, se firmada em novos fundamentos, não impugnados no *writ* originário, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte Superior.

2. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que o Magistrado registrou que o reconhecimento de voz já havia sido levado a efeito, dentro dos parâmetros legais, de forma que a repetição de tal meio de prova seria medida despropositada, notadamente no final da instrução.

3. A estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

4. Suposta prova de inocência juntada ao recurso ordinário não pode ser valorada na via eleita, seja pela impossibilidade de revolvimento de provas, seja porque a questão não foi analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, *ex vi* do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, após a impetração do *writ* originário, o Recorrente foi condenado pela prática do delito de latrocínio, previsto no art. 157, § 3.º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. O Juízo sentenciante não concedeu ao Réu o direito de apelar em liberdade.

Quanto à alegação de constrangimento ilegal decorrente da demora do julgamento do *writ* originário, não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, verifica-se que o *habeas corpus* foi impetrado na Corte de origem em 14/01/2013. O pedido liminar foi indeferido em 22/01/2013, ocasião em que foram solicitadas informações ao Magistrado de primeira instância, juntadas aos autos em 1.º/02/2013. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, e voltaram conclusos ao Relator, com parecer, em 14/02/2013. Em 17/06/2013 o Relator proferiu decisão terminativa, em razão da superveniência de sentença.

Vê-se que não se verifica excesso de prazo para o julgamento do feito, não podendo ser atribuído ao Tribunal quebra do princípio da confiança ou da boa-fé.

Ainda que se verificasse eventual excesso de prazo, não caberia o exame do mérito da prisão processual, se firmada em novos fundamentos, não impugnados no *writ* originário, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte Superior.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS NOVOS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - Uma vez proferida a sentença penal condenatória, a qual trouxe novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, não apreciados pelo e. Tribunal a quo, resta sem objeto o habeas corpus que objetiva a concessão da liberdade provisória, bem como o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa (Precedentes) [...]. " (HC 121.988/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DO DECRETO ORIGINÁRIO. CONTROVÉRSIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21/STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Havendo novo título a respaldar a custódia cautelar do paciente sentença de pronúncia que negou o direito de aguardar em liberdade por outros fundamentos que não os contidos no decreto de prisão preventiva originário, a controvérsia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Havendo pronúncia, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ.

4. Ordem não-conhecida, com determinação da remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o mérito deste writ." (HC 143.767/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/03/2010.)

Sobre o tema, vale destacar, ainda, excerto do Parecer do Ministério Público Federal, *ad litteram*:

"[...]

Frise-se que é razoável, diante da realidade dos tribunais brasileiros, a espera de mais de um ano para a inclusão em pauta de recurso de apelação, quiçá para o julgamento de habeas corpus, como na hipótese dos autos em que transcorreram entre o ajuizamento da impetração e a primeira decisão de mérito aproximadamente 5 meses (e entre o ajuizamento e o v. acórdão recorrido apenas 8 meses).

O simples fato de antes do julgamento do mandamus ter ocorrido a superveniência da sentença penal condenatória, de modo a considerar prejudicada a análise da prisão preventiva, não torna por si só nulo o v. acórdão objurgado, porque inviável o exame do pedido diante da superveniência da sentença penal condenatória, que constitui novo título judicial, apto a ensejar nova ação constitucional." (Fl. 283, sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que a sentença condenatória sequer foi juntada aos autos pelo Recorrente, a impossibilitar a verificação da existência, ou não, de novos fundamentos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de produção de provas formulado pela Defesa, vale observar trecho da decisão de primeiro grau:

"[...]

No que diz respeito ao pleito de nova realização de reconhecimento de voz dos acusados, nos moldes do realizado na delegacia, não entendo o mesmo pertinente, tendo em vista que foi o reconhecimento já realizado uma vez, perante autoridade competente e devidamente constituída, não havendo razão para repetição do meio de prova indicado, tratando-se de pleito desfundamentado e desarrazoado ao fim da instrução. Outrossim, não trouxe a defesa qualquer argumento razoável à realização de novo reconhecimento de pessoas.

[...]

Em Juízo, a testemunha Anselmo afirmou que reconheceu os acusados pela voz, tendo sido colocadas 03 pessoas para falarem, momento no qual a testemunha reconheceu os assaltantes. Já José Sérgio em seu depoimento prestado perante este Juízo afirmou que participou do reconhecimento juntamente com os denunciados, tendo sido apresentado como suspeito naquele momento. Por sua vez o denunciado Lindinaldo Vieira afirmou que participou do reconhecimento de voz dos denunciados e que havia uma terceira pessoa que não teria ficado junto de si no momento do reconhecimento. Por fim, Renato Joaquim informou que foi levado para uma sala na Delegacia, na qual, juntamente com outras duas pessoas foi realizado o reconhecimento. [...]" (Fl. 55, sem grifos no original.)

O Tribunal a quo entendeu que a decisão de indeferimento do pedido de produção de prova está plenamente motivada, *in verbis*:

"[...]

Da análise dessas decisões, não se percebe qualquer ilegalidade evidente por falta de fundamentação ou por suposto abuso de autoridade, visto que o magistrado de primeiro grau apresentou motivação suficiente para indeferir o pleito defensivo, segundo seu convencimento de que a diligência requerida não se fazia imprescindível para o deslinde da causa.

Como se sabe, vigora no direito processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado, na qualidade de destinatário direto da instrução probatória, pode, de forma fundamentada, indeferir a produção de provas que considere impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, sendo este, inclusive, o teor do art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a efetiva realização das diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP não é, de forma alguma, direito subjetivo do réu, devendo o órgão julgador apreciar a sua conveniência, necessidade e adequação, inclusive valendo-se do seu convencimento acerca dos elementos fático-probatórios já produzidos durante a instrução.

Além disso, como bem salientou a autoridade dita coatora na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão atacada, embora o juiz não possa fundamentar sua decisão apenas com base nos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial (art. 155 do CPP), não por isso ele se vê obrigado a repetir todas as perícias, reconhecimentos e procedimentos feitos naquela esfera.

Por outro lado, para se verificar se a sentença condenatória foi embasada apenas no reconhecimento de voz criticado pelos Impetrantes, e não em outras provas (caso em que sequer se cogitaria de nulidade, por ausência de prejuízo), exige-se o revolvimento aprofundado e análise detida dos autos, incompatível com a via estreita do writ, mas apenas com a apelação, que conta com efeito devolutivo, já tendo sido tal recurso inclusive interposto pela defesa." (Fls. 202/204, sem grifos no original.)

Como se vê, o Magistrado indeferiu o pedido de reconhecimento de voz, apresentado pela Defesa do Recorrente, com fundamentação consistente e lógica.

Com efeito, o Juiz singular, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, refutou, fundamentadamente, o pedido de produção de provas, porque as considerou impertinentes e desnecessárias. Ressaltou, ainda, o Magistrado que o reconhecimento de voz já havia sido levado a efeito, dentro dos parâmetros legais, de forma que a repetição de tal meio de prova seria medida despropositada, notadamente no final da instrução.

Desse modo, não se afigura demonstrado qualquer constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, mormente porque o Recorrente não comprovou a imprescindibilidade do atendimento da referida diligência.

A teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, desde que por decisão devidamente fundamentada, os pleitos defensivos que entenda serem protelatórios ou desnecessários, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

Vale frisar que, assim como as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas, também o são na avaliação da pertinência dos elementos probatórios. A necessidade ou não de determinada prova é questão que requer amplo conhecimento de toda a matéria posta em debate, bem como dos elementos de convicção que sustentam as versões das partes antagônicas. Conclusão em sentido contrário daquela a que chegou o Juiz da causa, ensejaria profunda e indevida incursão na seara fático-probatória do processo, incabível na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. *Por um lado, ao acusado no processo penal é assegurado o direito de produção de provas necessárias a dar embasamento à tese defensiva; não obstante, por outro, é-lhe exigida a devida justificação acerca da imprescindibilidade da providência requerida, sendo, portanto, facultado ao magistrado o indeferimento, de forma devidamente fundamentada, das diligências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.*

4. *Ao julgador, que é o destinatário das provas, é conferido poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas, protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, levando-se em conta a imprescindibilidade de sua realização.*

5. *Não se vislumbra constrangimento ilegal quando verificado que o Juiz singular indeferiu a realização de determinadas diligências de forma devidamente motivada, seja porque seriam meramente procrastinatórias, seja porque não teriam pertinência com o deslinde da causa.*

6. *A via estreita do habeas corpus não é instrumento adequado para a análise da pertinência ou não das diligências requeridas pela defesa quando da resposta à acusação, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório.*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 166.115/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. OITIVA DE TESTEMUNHA REQUERIDA COMO DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR, NA FASE DO ART. 499 DO CPP, INDEFERIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQÜENTE NULIDADE DO FEITO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO FATO DE NÃO SE TRATAR DE PROVA NOVA, SURGIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E QUE A DEFESA NÃO TIVESSE CONHECIMENTO NA ÉPOCA OPORTUNA A INDICAR O ROL DE TESTEMUNHAS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O pedido de diligência complementar, feito na fase do art. 499 do CPP, pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Precedentes do STJ.*

2. *In casu, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante, por não se tratar de prova nova, surgida no decorrer da instrução criminal, e que a defesa não tivesse conhecimento na época oportuna a indicar o rol de testemunhas, a fim de afastar a preclusão.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem.

4. *Ordem denegada.*" (HC 89877/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe de 19/12/2008; sem grifos no original.)

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HABEAS CORPUS. NULIDADE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, porquanto fundamentado pelo magistrado, no seu regular exercício do poder de direção de prova, o indeferimento da diligência. Habeas Corpus indeferido" (HC 76154, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/05/1998).

Outrossim, na esteira do entendimento desta Corte, quanto ao sistema de valoração das provas, impende dizer que o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

Portanto, na verdade, obedecidos os parâmetros acima delineados, o Magistrado não está obrigado a deferir a realização de quaisquer diligências, mas apenas aquelas que reputar serem essenciais ao deslinde da causa. Assim, não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção.

Nessa linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade por cerceamento de defesa, nas hipóteses em que o magistrado sentenciante, ao formar sua convicção quanto à materialidade e autoria do delito, considera suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando adstrito à realização de outras provas a fim de melhor elucidar a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

3. Apesar de o magistrado ter realizado a análise conjunta das circunstâncias judiciais de todos os réus, não houve violação ao princípio da individualização da pena, porquanto todas as circunstâncias negativamente valoradas dizem respeito a dados concretos, objetivos, que circundaram o fato delituoso e, por isso mesmo, comuns a todos eles.

4. Ordem denegada." (HC 46.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/09/2007.)

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). LAUDOS JÁ FABRICADOS NOS AUTOS, NOS QUAIS SE CONCLUIU QUE AS NOTAS QUE O RECORRENTE GUARDAVA ERAM FALSAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO SOBRE SE A FALSIFICAÇÃO É OU NÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR UM HOMEM COMUM. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

2. **Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.**

3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador (na hipótese, uma terceira perícia), devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já produzidas nos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Mais, quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, tanto no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto no confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, concluiu-se que as notas que o Recorrente guardava eram falsas. Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo, especialmente porque não se ventilou, nos autos, controvérsia acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual.

6. *Recurso desprovido.*" (RHC 26.882/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011; sem grifos no original.)

Quanto à tese de que depoimento testemunhal superveniente, juntado ao presente recurso comprovaria a inocência do Recorrente, destaque-se, além de não ser o *habeas corpus* via adequada para o revolvimento de provas, a questão não foi analisada pelas instâncias ordinárias, de forma que resta inviabilizado que esta Corte a examine originariamente, sob pena de indevida supressão de instância, *ex vi* do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0395288-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.998 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097830320118170480 294616500 97830320118170480

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO JOAQUIM BEZERRA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ELIANE DA SILVA CONRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : LINDINALDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.